



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009522-09.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MILTON CESAR BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009522-09.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante: Cinaap - Circulo Nacional de Assistência Aos Aposentados e
Pensionistas

Apelado: Milton Cesar Barbosa

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr. FABIO MENDES FERREIRA

VOTO Nº 11080/2025 APG

Seguro. “ação declaratória de inexistência de débito c.c. com indenização por danos materiais e morais”. Alegada cobrança indevida de “contribuição asbamg”. Ação julgada parcialmente procedente. Restituição determinada. Danos morais fixados em R\$3.000,00.

Apelação da ré. Renovação dos argumentos anteriores. Ré que não Responsabilidade objetiva. Ausência de concordância da autora com a relação jurídica impugnada e os consequentes descontos. Necessidade de ajuizamento de ação. Peculiaridades do caso concreto que denotam a caracterização excepcional de dano moral indenizável. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

MILTON CESAR BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.100,00.

Inconformada, a ré apela (fls. 138/148).

Em suas razões recursais, alega não haver má-fé nas cobranças nem cobrança indevida, muito menos fraude cometida. Aduz que os descontos

teriam sido autorizados pelo autor. Argumenta que se trata de mensalidade para manutenção da filiação da Requerente, não se mostra descabida, abusiva ou ilegal. Diz que mero desconto na conta do apelado não gera indenização por dano moral. Pede a reforma da sentença e a improcedência da ação.

Contrarrazões a fls. 152/167.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A discussão versa sobre a conduta sobre a conduta da ré ao efetuar cobrança indevida na conta bancária do autor.

Verifica-se dos autos que a contratação supostamente havida entre as partes e sustentada pela apelante não foi devidamente comprovada. E, era da ré a obrigação de provar os fatos impeditivos do direito da autora (art. 373, II do CPC), mas não lograram êxito nesse ponto.

Ao contrário do que alega a ré não acostou aos autos sequer um documento que evidenciasse a contratação supostamente havida entre as partes.

Ou seja, “data venia” a ré não trouxe qualquer prova para comprovar suas alegações e assim se conduziu durante toda a tramitação processual.

Contudo, ressalvado os entendimentos contrários, as circunstâncias do caso concreto autorizam, de forma excepcional, o reconhecimento do dano moral indenizável, ainda que não tenha havido, de fato, inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. A situação em debate extrapola o limite do aborrecimento cotidiano, passando a atingir a esfera extrapatrimonial da apelante, vez que se trata de pessoa idosa (fls.23/25), aposentada e que recebe benefício previdenciário de R\$ 1.161,01 (mil cento e sessenta e um reais e um centavo).

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ ("Prática de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45): *"O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação"*.

Em relação aos danos morais, inafastável sua ocorrência.

Verifica-se que, de fato, foram lançados mês a mês, débitos de valores desconhecidos e não contratados pelo autor, oriundos da má prestação de serviços, fato que por si só, dá ensejo ao dano moral pretendido.

No tocante ao valor da indenização moral, deve guardar proporção entre a lesão e a respectiva reparação.

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, *"importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes"* (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Assim, deve a réu restituir o autor, já que cabe a ele a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente (art. 373, II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

Por fim, nos termos do art. 85, §11, do NCPC majoro os honorários advocatícios para mais 3%.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso,
com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator